

TRANSTORNOS ALIMENTARES, REDES SOCIAIS E O DEVER JURÍDICO DE PROTEÇÃO DA SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Caroline Das Chagas Oliveira¹
Patricia Grazielle Dallastra²

Palavras-chave: transtornos alimentares, redes sociais, proteção integral, responsabilidade civil, saúde de adolescentes.

INTRODUÇÃO

As redes sociais tornaram-se espaços centrais de informação, sociabilidade e consumo para crianças e adolescentes. Nesse ambiente circulam conteúdos sobre alimentação, exercício físico, aparência e emagrecimento que podem favorecer práticas saudáveis, mas também difundir dietas extremamente restritivas, jejuns prolongados, desafios de perda rápida de peso, uso de laxantes, indução de vômitos e discursos que associam magreza a sucesso, disciplina ou valor pessoal. A questão adquire especial relevância porque os transtornos alimentares são condições graves de saúde mental, frequentemente iniciadas na adolescência, capazes de produzir danos físicos, emocionais e sociais e, em situações extremas, risco de morte (Organização Mundial da Saúde, 2025). Diante disso, pergunta-se: plataformas digitais e influenciadores devem ser responsabilizados pela divulgação ou amplificação de conteúdos que incentivem comportamentos alimentares prejudiciais?

O objetivo do trabalho é examinar os fundamentos nutricionais e jurídicos de um dever reforçado de proteção da saúde de crianças e adolescentes no ambiente digital e propor critérios para a responsabilização de influenciadores e plataformas. Adota-se pesquisa qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, mediante análise de estudos sobre redes sociais, imagem corporal e alimentação desordenada, bem como da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor, da legislação profissional da Nutrição, do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e da jurisprudência sobre

1 Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul.
caroliveira@tjrs.jus.br

2 Mestre em Desenvolvimento e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Fronteira Sul.
patricia.dallastra@uffs.edu.br

responsabilidade das plataformas. A abordagem interdisciplinar vincula Nutrição, saúde mental, Direito Digital e proteção integral, em consonância com o caráter integrador do IV EIPOS.

DESENVOLVIMENTO

Os transtornos alimentares possuem origem multifatorial, envolvendo fatores biológicos, psicológicos, familiares, sociais e culturais. Por isso, não se pode atribuir automaticamente sua ocorrência a uma postagem ou ao uso de determinada plataforma. O risco, entretanto, aumenta quando conteúdos normalizam restrição severa, culpa alimentar, purgação, compulsão, medo intenso de engordar ou busca obsessiva por um padrão corporal, sobretudo quando alcançam pessoas em desenvolvimento. Revisão sistemática de Holland e Tiggemann (2016) identificou associação entre uso de redes sociais, preocupações com a imagem corporal e alimentação desordenada, com destaque para atividades baseadas em aparência e comparação social. Em pesquisa com 996 adolescentes, Wilksch et al. (2020) também encontraram relações entre o uso de redes sociais e cognições e comportamentos alimentares de risco. Tais estudos não demonstram causalidade individual automática, mas sustentam a existência de um contexto de exposição relevante para a prevenção.

A recomendação algorítmica amplia o problema porque não apenas hospeda conteúdos, mas seleciona, repete e prioriza mensagens conforme padrões de interação. Griffiths et al. (2024) analisaram mais de um milhão de vídeos entregues pelo TikTok a pessoas com transtornos alimentares e a participantes de controle. Os algoritmos vinculados ao primeiro grupo ofereceram, em proporção superior, conteúdos sobre aparência, dietas, exercícios e práticas tóxicas relacionadas aos transtornos. O estudo possui limitações e não se restringe a menores, mas evidencia como sistemas de recomendação podem intensificar vulnerabilidades preexistentes. No Brasil, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar de 2019 mostrou que 31,4% das meninas de 13 a 17 anos estavam insatisfeitas ou muito insatisfeitas com o próprio corpo e 25,2% se percebiam gordas ou muito gordas, além de registrar aumento da insatisfação corporal em comparação com 2015 (IBGE, 2021). Esses dados reforçam a necessidade de prevenção sem permitir conclusões simplistas sobre causalidade.

O dever jurídico de proteção decorre do art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a garantia, com absoluta prioridade, dos direitos à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito. O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza essa proteção da integridade física, psíquica e moral das pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1988; Brasil, 1990a). A Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, e o

Decreto nº 12.880/2026 acrescentaram deveres específicos aos fornecedores de produtos e serviços digitais, orientados pelo melhor interesse, pela prevenção de riscos e pela proteção da saúde física e mental. Assim, a tutela não pode depender apenas da remoção posterior de uma publicação: deve alcançar o desenho do serviço, os mecanismos de recomendação, a publicidade, os canais de denúncia e a gestão de riscos.

Quanto aos influenciadores, a responsabilidade pode ser direta quando criam, recomendam, patrocinam ou comercializam conteúdo prejudicial. O Código de Defesa do Consumidor considera abusiva a publicidade que explore a deficiência de julgamento da criança ou induza comportamento perigoso à saúde ou à segurança (Brasil, 1990b). Desse modo, campanhas de suplementos, métodos de emagrecimento ou desafios alimentares podem gerar responsabilização quando omitem riscos, prometem resultados irreais, empregam imagens manipuladas ou simulam autoridade profissional. A Lei nº 8.234/1991 também reserva ao nutricionista atividades como assistência e educação nutricional e prescrição dietética individualizada. Relatos pessoais não podem ser convertidos, por pessoas sem habilitação, em consultas ou planos alimentares direcionados. Ainda assim, a responsabilização exige análise concreta da ilicitude, do dano e do nexo causal, não bastando a simples manifestação de preferência alimentar.

A posição das plataformas é diversa, pois o conteúdo normalmente é produzido por terceiros, mas sua atividade pode contribuir para o alcance e a repetição da mensagem. Em 2025, o Supremo Tribunal Federal fixou parâmetros para responsabilização em hipóteses de falha sistêmica e descumprimento do dever de cuidado, reconhecendo a insuficiência parcial de um regime exclusivamente condicionado a ordem judicial (Brasil, 2025b). No campo infantojuvenil, o Estatuto Digital reforça obrigações preventivas próprias. A responsabilidade não deve ser automática por qualquer publicação nociva, mas pode surgir quando o dano se relaciona à atuação ou omissão da empresa, como impulsionamento comercial, recomendação insistente, ausência de controles etários adequados, manutenção de conteúdo manifestamente perigoso após ciência suficiente ou falhas reiteradas de moderação. Para preservar a liberdade de expressão, devem ser considerados a idade provável do público, a gravidade e repetição da conduta incentivada, a finalidade comercial, a falsa aparência de orientação profissional e a capacidade real de prevenção do agente.

RESULTADOS, PROGRESSOS E REFLEXÕES

A análise indica que a pergunta de pesquisa comporta resposta afirmativa, porém diferenciada e não absoluta. Influenciadores podem responder pela própria criação, prescrição, publicidade ou promoção de práticas alimentares perigosas. Plataformas, por sua vez, devem ser avaliadas também por suas escolhas de design, recomendação, monetização e gestão de riscos, especialmente quando o serviço é acessível a menores. A proteção integral impede que a neutralidade tecnológica seja utilizada para afastar todo dever de cuidado; ao mesmo tempo, a natureza multifatorial dos transtornos alimentares exige evitar presunções automáticas de causalidade e censura genérica de conteúdos sobre alimentação, corpo ou atividade física.

Como contribuição prática, propõe-se uma resposta preventiva e interdisciplinar: avaliação periódica de riscos; redução da recomendação repetitiva de conteúdos pró-transtorno alimentar; proibição de monetização e publicidade de métodos perigosos dirigidos a menores; identificação clara de publicidade e imagens alteradas; avisos e encaminhamento para fontes confiáveis de saúde; canais acessíveis de denúncia; relatórios de transparência; e educação midiática, alimentar e corporal nas escolas. A principal dificuldade é demonstrar o percurso entre exposição, amplificação algorítmica e dano individual, pois os sistemas são opacos e os transtornos possuem múltiplos fatores. Essa limitação reforça a importância de auditorias independentes e de acesso de pesquisadores a dados, sem substituir o diagnóstico e o cuidado realizados por equipes de saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PROJEÇÕES

Conclui-se que a proteção da saúde de crianças e adolescentes no ambiente digital requer responsabilidades proporcionais ao papel de cada agente. A Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto Digital oferecem base para medidas preventivas e reparatórias quando conteúdos, publicidade ou sistemas de recomendação incentivam práticas alimentares prejudiciais. A resposta jurídica deve distinguir informação legítima de promoção perigosa, considerar evidências nutricionais e preservar a liberdade de expressão, sem tolerar a exploração comercial de vulnerabilidades corporais.

Como próximos passos, recomenda-se pesquisar conteúdos e anúncios em língua portuguesa, realizar auditorias de algoritmos e acompanhar a aplicação da Lei nº 15.211/2025 e do Decreto nº 12.880/2026. Também é necessário investigar impactos diferenciados por gênero, raça, classe social, deficiência e outros marcadores, superando estereótipos sobre quem pode desenvolver transtornos alimentares. No contexto do IV EIPOS, o estudo demonstra que a prevenção depende da integração entre saúde, educação, regulação tecnológica e proteção de

direitos, podendo subsidiar protocolos para escolas, profissionais de saúde, órgãos de defesa do consumidor, conselhos profissionais e autoridades reguladoras.

Financiamento: sem financiamento declarado.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.
- BRASIL. Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026.** Regulamenta a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12880.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.
- BRASIL. Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991.** Regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8234.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.
- BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, DF: Presidência da República, 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.** Brasília, DF, 26 jun. 2025b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 19 jul. 2026.
- GRIFFITHS, Scott et al. Does TikTok contribute to eating disorders? A comparison of the TikTok algorithms belonging to individuals with eating disorders versus healthy controls. **Body Image**, v. 51, art. 101807, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.bodyim.2024.101807>.
- HOLLAND, Grace; TIGGEMANN, Marika. A systematic review of the impact of the use of social networking sites on body image and disordered eating outcomes. **Body Image**, v. 17, p. 100-110, 2016. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.bodyim.2016.02.008>.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar: 2019.** Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101852.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2026.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Mental health of adolescents.** Geneva: WHO, 2025. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/adolescent-mental-health>. Acesso em: 19 jul. 2026.
- WILKSCH, Simon M. et al. The relationship between social media use and disordered eating in young adolescents. **International Journal of Eating Disorders**, v. 53, n. 1, p. 96-106, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1002/eat.23198>.